



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.348 - PE (2015/0108512-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FLAVIO MARCELO GUARDIA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AURINO DE BARROS WANDERLEY JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A intimação acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrido no dia 13/1/2015, foi realizada no nome do então advogado do paciente, Dr. Wilson de Souza Oliveira, falecido em data anterior, sendo este o único advogado do acusado até aquele momento.

2. Como não foi efetivada a intimação correta acerca da sessão de julgamento da apelação, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.348 - PE (2015/0108512-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FLAVIO MARCELO GUARDIA E OUTROS

ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA E OUTRO(S)

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

PACIENTE : AURINO DE BARROS WANDERLEY JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AURINO DE BARROS WANDERLEY JUNIOR, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0328341-0.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (Processo n. 0000284-16.2007.8.17.0001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital – PE).

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o único patrono do paciente (Dr. Wilson de Souza Oliveira – OAB/PE n. 7738) faleceu em 28/3/2014, antes, portanto, da sessão de julgamento da apelação; contudo, relatam que todas as intimações posteriores continuaram ocorrendo no nome do falecido advogado. Dessa forma, entendem que é nulo o trânsito em julgado da condenação, "decorrente do vício na publicação do ato" (fl. 10).

Ponderam que "tornou-se inviável sua defesa técnica, mormente a apresentação de sustentação oral, em clara afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa". E complementam: "Por decorrência lógica, tendo sido assegurado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, a intimação em nome do advogado falecido inviabilizou a apresentação dos demais recursos previstos em lei" (fl. 11).

Requerem, liminarmente (fl. 17):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) A IMEDIATA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CONSTANTE ÀS FLS. 204 DOS AUTOS DE ORIGEM [...];
- b) VIA DE CONSEQUÊNCIA DEVE SER DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO JÁ EXPEDIDO CONSTANTE ÀS FLS. 206 DOS AUTOS DE ORIGEM [...].

A liminar foi por mim **deferida**, nos termos da decisão de fls. 79-81, "para suspender qualquer ato de execução decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.348 - PE (2015/0108512-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A intimação acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrido no dia 13/1/2015, foi realizada no nome do então advogado do paciente, Dr. Wilson de Souza Oliveira, falecido em data anterior, sendo este o único advogado do acusado até aquele momento.

2. Como não foi efetivada a intimação correta acerca da sessão de julgamento da apelação, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Habeas corpus substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato** a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Equívoco na intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, havendo sido negado provimento ao recurso.

De fato, consta dos autos que o então advogado do paciente, **Dr. Wilson de Souza Oliveira (OAB/PE n. 7.738)**, faleceu no dia 28/3/2014 – conforme certidão de óbito acostada à fl. 20 –, sendo este o único advogado do acusado até aquele momento.

Contudo, a intimação da sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrido no dia 13/1/2015, portanto em **data posterior**, foi realizada no nome do referido advogado. Da mesma forma, a intimação sobre o resultado da apelação criminal também foi realizada no nome do já então falecido Dr. Wilson de Souza Oliveira, circunstâncias que redundaram em **manifesto prejuízo à defesa**.

Como não foi efetivada a intimação correta da sessão de julgamento da apelação, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.

Em caso semelhante – intimação para a sessão de julgamento da apelação com o nome errado do patrono –, este Superior Tribunal já decidiu:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO FEITA COM O NOME ERRADO DO PATRONO. NULIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífica orientação desta Corte Superior, a ausência de intimação válida da defesa para a sessão de julgamento da apelação criminal importa em nulidade insanável, passível de correção pela via do *Habeas Corpus*.
2. No caso em exame, a intimação, realizada por meio de publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, em 14.07.2006 (fls. 23), para o julgamento da Apelação Criminal 2509631 se deu em nome de LEONARDO E. CAPALBO COCA, enquanto o nome correto do Advogado do paciente é LEANDRO E. CAPALBO COCA.
3. Estando o paciente em liberdade, a presente nulidade em nada afeta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua situação.

4. Ordem concedida, para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal 2509631, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para a renovação do julgamento, observada a prévia intimação do defensor constituído, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 91.724/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJU 9/6/2008).

Registro, ainda, que a arguição da referida nulidade seguiu relativamente de perto a sua ocorrência, porquanto o julgamento do recurso de apelação ocorreu em 13/1/2015 e este habeas corpus foi impetrado em 11/5/2015, portanto menos de 4 meses depois.

Por fim, quanto à prisão, **determino que o paciente, que foi agraciado com o direito de recorrer em liberdade** (fl. 53), **aguarde solto a ocorrência do trânsito em julgado**, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, ao examinar o seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder** a ordem postulada, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, consequentemente:

a) **desconstituir o trânsito em julgado da condenação** imposta ao paciente, nos autos do Processo n. 0000284-16.2007.8.17.0001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital – PE;

b) declarar a **nulidade absoluta** do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0000284-16.2007.8.17.0001 (0328341-0);

c) determinar que o referido recurso de apelação seja **novamente julgado**, dessa vez com a prévia intimação, em nome do atual advogado do paciente, para a sessão de julgamento do recurso.

Ainda, concedo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108512-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323348 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002841620078170001 00120070632465 120070632465 2841620078170001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MARCELO GUARDIA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AURINO DE BARROS WANDERLEY JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.